



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000020/96-99
Recurso nº. : 114.334
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ BARTOLOMEU RODRIGUES PEREIRA - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.734

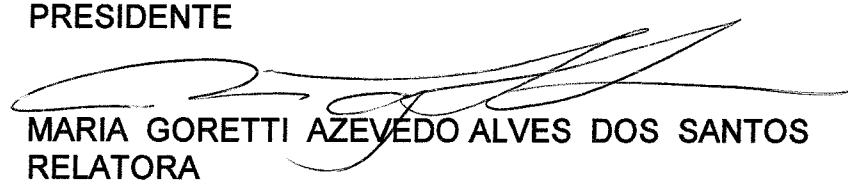
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ 1994 E 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.931/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BARTOLOMEU RODRIGUES PEREIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000020/96-99
Acórdão nº : 102-42.734
Recurso nº : 114.334
Recorrente : JOSÉ BARTOLOMEU RODRIGUES PEREIRA - ME

RELATÓRIO

JOSÉ BARTOLOMEU RODRIGUES PEREIRA - ME, CGC nº 18.616.441/0001-88 com sede à Praça Santo Antonio, 280, na cidade de Ibertioga - MG, vem às fls. 01, com base no artigo 138 do CTN, requerer a RF de Barbacena a regularização da situação de sua empresa, entregando as declarações de rendimento - IRPJ dos exercícios de 1994 e 1995, após ter sido notificado - fls. 07, num total de 1000,00 UFIR's - 500 para cada exercício.

Junto documentos comprobatórios de suas alegações às fls.02/06.

Nos termos da Notificação de fls. 07, cobra-se do contribuinte a quantia de 1000 UFIR's por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício financeiro de 1994, ano-calendário 1993 e 1995 - ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.981 de 20/01/95, artigo 88; RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigo 856 e 889, artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c artigo 984, Lei nº 9.250 de 26/12/95, artigo 2º.

Impugnação do recorrente às fls. 09/10.

Decisão DRJ - Juiz de Fora - MG às fls. 16/21, mantendo a procedência da exigência fiscal, alegando em síntese que desassiste razão ao impugnaste, eis que o mesmo é proprietário de estabelecimento comercial, e como tal está obrigado a apresentar DIRPJ, a teor do que dispõe as IN/SRF 001/93 e 105/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13637.000020/96-99

Acórdão nº : 102-42.734

Tal decisão foi ementada nos seguintes termos:

“Multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ 1994/93 e 1995/94 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei 8.981/95”.

Entre os argumentos elencados estão v.g.:

- A declaração de rendimentos de IRPJ após expirado o prazo obriga a empresa ao pagamento de multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8.981 de, no mínimo 500 UFIR's, transformada para R\$ 414,35, por força do artigo 30 da Lei 9.249, exigência estabelecida no lançamento ora questionado;
- A alegação com base no artigo 138 do CTN também cai por terra uma vez que o mesmo trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamentos de tributos, enquanto que no caso em tela o montante devido é decorrente da própria infração formal cometida; e
- É demais obrigar o Fisco a intimidar todos aqueles que não entregaram suas declarações, já que o prazo, fixado em lei, é público, valendo para todos, juntamente com a multa estabelecida para aqueles que não o cumprirem até a data fixada naquele diploma legal. Destarte, a própria lei afastou por completo qualquer tentativa do sujeito passivo de usufruir da espontaneidade, não oponível à multa pecuniária decorrente do inadimplemento de obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000020/96-99
Acórdão nº. : 102-42.734

Recurso voluntário às fls. 26/29.

Contra-Razões da PFN às fls.33.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13637.000020/96-99

Acórdão nº : 102-42.734

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

A entrega da declaração de rendimentos de IRPJ após expirado o prazo obriga a empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8,891/95 de, no mínimo 500 UFIR's transformada em R\$ 414,35 por força do artigo 30 da Lei 9.249/95. Esta exigência mínima vale independentemente do fato da empresa ter ou não imposto a pagar.

Trata-se de obrigação acessória que é imposição, por lei, de prática de ato, no caso a entrega da declaração, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Para que não pairassem dúvidas sobre o dispositivo legal - artigo 88 da Lei 8.981/95, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo COSIT n º 07 que assim declara:

"I - a multa mínima estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 88 da Lei 8.981/95, aplica-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Referido entendimento já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13637.000020/96-99
Acórdão nº : 102-42.734

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega d declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Divido meu voto em duas partes, e justifico porque. Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR, é **INAPLICÁVEL** no ano-calendário de 1993, porque até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir preceito constitucional. Portanto desonero o contribuinte da multa com relação ao exercício de 1994, ano-calendário 1993.

Com relação ao exercício de 1995, ano-calendário 1994 mantenho a decisão proferida pela autoridade "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS